



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000305050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2088860-69.2025.8.26.0000, da Comarca Araçatuba, em que é agravante OLIVIA ROSA DOS SANTOS, é agravado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2088860-69.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Agravante: Olivia Rosa dos Santos

Agravado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend.
Fam. Rurais do Brasil

Juiz originário: Rodrigo Chammes

Voto nº 42.293

Agravo de instrumento. Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Pedido de gratuidade processual indeferido à Autora. Insurgência. Acolhimento. Elementos de prova do processo que não afastam a alegada hipossuficiência. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, contra a r. decisão de pág. 82 do processo originário, que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita à Autora, a determinar o recolhimento das custas judiciais e necessárias diligências para citação, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo e cancelamento da distribuição.

Recorre a Autora. Em síntese, sustenta que o pedido de Justiça gratuita pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, a independer a concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente (STJ. REsp 901.685/DF. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 6/8/08). Ressalta ainda que a declaração de insuficiência basta para a concessão da benesse, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 99 do CPC. Defende que a declaração de pobreza

2088860-69.2025.8.26.0000

Voto nº 42.293



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ostenta presunção *juris tantum* de veracidade, de modo a ser elidida somente por meio de prova em contrário ou de procedimento próprio de impugnação ao pedido de Justiça gratuita, que exige prova cabal, com vistas a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício. Além disso, ressalta que, ademais das declarações assinadas pela Agravante, também foram juntados documentos como extratos e declaração de imposta de renda. Assim, pugna pela concessão da Justiça gratuita. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

É o relatório.

Profere-se desde logo o julgamento, e encaminhado à forma virtual, como meio de emprestar celeridade e efetividade à medida, desnecessária a análise do efeito ativo, justamente em razão da imediatidade do conhecimento pelo Colegiado.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Ressalvado o entendimento do nobre Magistrado, o caso em análise possibilita, no momento, a concessão do benefício da Justiça gratuita.

Ressalte-se, contudo, que não basta à concessão da Justiça gratuita a mera afirmação de pobreza. Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV).

Desse modo, o Juiz deve mesmo examinar o caso concreto, de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se a propósito do tema o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *“o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

No caso em análise, o MM Juiz indeferiu os benefícios da Justiça gratuita, sob o fundamento de que, instada à comprovação da hipossuficiência econômica aventada, a Autora não atendeu à determinação.

Contudo, em análise do processo originário, observa-se ser a Autora aposentada, a perceber renda líquida do INSS, no valor de R\$ 1.412,00 e apresentou declaração de isenção de IRRF (págs. 25 e 29/37 do processo originário). Assim, embora tenha apresentado somente neste instrumento declaração de que não é titular de cartão de crédito e de conta corrente (pág. 12 deste), documento que deveria, primeiramente, ser submetido à análise do Juízo singular, quando proferida a decisão que determinou a juntada de documentos, com vistas à comprovação da hipossuficiência alegada (págs. 77/78 na origem), a análise integral do cenário exposto possibilita caracterizar a Agravante como pessoa hipossuficiente, razão pela qual deve lhe ser concedido o benefício da Justiça gratuita.

As circunstâncias aqui permitem o reconhecimento da presunção de pobreza para fins processuais, diante dos documentos apresentados, anotado, contudo, que o benefício da gratuidade processual pode ser revogado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer tempo, caso alguma situação que tenha sido omitida pela Agravante, venha a ser verificada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para conceder os benefícios da Justiça gratuita à Agravante.

João Pazine Neto

Relator